



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/09/1994
C	
	Rubrica

Processo nº 10875.001747/91-13

Sessão de : 27 de agosto de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.052
 Recurso nº: 91.198
 Recorrente: LUIZ CORONA FILHO
 Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

ITR-NORMAS-PROCESSUAIS-Illegitimidade ativa do Recorrente - É caracterizada pela falta de habilitação nos autos como representante do contribuinte do signatário do recurso. Recurso a que não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CORONA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

HELVIO EDSONEDO BARZILLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO ARCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.001747/91-13

Recurso nº: 91.198

Acórdão nº: 202-06.052

Recorrente: LUIZ CORONA FILHO

RELATORIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida (fls. 11/12):

"O contribuinte ODILON JOSE DOS SANTOS foi notificado da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício financeiro de 1990, exigindo-lhe a importância de Cr\$ 257.159,37, correspondente ao imóvel cadastrado sob o código nr. 638.153.010.820-7, conforme notificação às fls. 02, que indica o vencimento em 01.09.91.

O Sr. Luiz Corona Filho, que não se credencia nos autos como procurador do contribuinte acima, mas alega ser procurador de ODAIR CORONA CASSELLATO, formulou a impugnação de fls. 01, em 20.08.91, requerendo o cancelamento do cadastro do presente imóvel, argumentando que se trata do mesmo imóvel cadastrado sob o código 638.153.009.334-0, em nome de RODOLFO ROMANO CASSELLATO, falecido, conforme comprova a certidão de óbito, às fls. 07, o qual era casado com a Sra. ODAIR CORONA CASSELLATO.

Acrescenta o impugnante que o imóvel foi cadastrado com dados errôneos fornecidos pelo zelador do sítio e por ignorar que os impostos já se encontravam pagos, tendo solicitado indevidamente o novo cadastro. Junta, ao pedido, cópia dos comprovantes de pagamento do ITR relativos aos exercícios de 1987 a 1990, emitidos em nome de RODOLFO ROMANO CASSELLATO.

O processo assim formalizado foi encaminhado ao INCRA, para análise, em conformidade com a orientação contida na Norma de Execução CST NR: 003, de 19.11.90, de onde retornou com a Informação Técnica nr. 218/92, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10875.001747/91-13
Acórdão nº: 202-06.052

"Trata a presente impugnação ITR/90 pagamento especial com retroação ao exercício de 1986. Alega o requerente que o imóvel rural cadastrado com o código acima teve como origem o imóvel cadastrado em nome de Rodolfo Romano Cassellato sob o código 638.153.009.334-0 com a área de 18,1 ha.

Pesquisado em nossos microfimes constatamos que na DF apresentada pelo requerente no Quadro 07 (códigos de origem), este imóvel não consta a origem, no Quadro 08 (situação jurídica do imóvel) não consta o mesmo, foi colocado como posse - simples ocupação desde 1982.

Portanto não ficou caracterizada a duplicidade de lançamento entendemos que o pedido é improcedente".

A Autoridade Singular manteve o Lançamento de fls. 02, sob os seguintes consideranda:

CONSIDERANDO que o lançamento do ITR foi realizado, na época, com base nas informações prestadas pelo contribuinte, arquivadas no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA, conforme disposto no Artigo 49, parágrafo 1º da Lei nr. 4.504/64, com a redação dada pela Lei nr. 6.746/79, e no Artigo 19 do Decreto nr. 84.685/80;

CONSIDERANDO a informação do INCRA de que na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DF apresentada por ocasião do cadastramento do presente imóvel, não consta que este teve como origem o imóvel cadastrado em nome de RODOLFO ROMANO CASSELLATO, não tendo, também, havido qualquer solicitação posterior de alteração de cadastro e que assim sendo, é improcedente a alegação de duplicidade do lançamento."

Tempestivamente, às fls. 14/18, o Recorrente apresentou recurso a este Colegiado, onde, em suma, repisa os argumentos de sua impugnação, bem como faz junta dos documentos de fls. 19/32.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10875.001747/91-13
Acórdão nº: 202-06.052

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Lançamento do fls. 2 foi em nome do Sr. EDILSON JOSE DOS SANTOS, com base na DECLARAÇÃO PARA CADASTRO DE INOVEL RURAL-DF, recepcionada pelo INCRA em 18.06.93 (fls. 24/25).

O signatário do Recurso de fls. 14/18, Sr. LUIZ CORONA FILHO, não está habilitado nos autos como representante do contribuinte acima assinalado.

Assim, por mais ponderáveis que sejam as razões por ele apresentadas, delas não tomo conhecimento, devido à ilegitimidade ativa do Recorrente.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO